Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7073/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10406/2018
PROTOCOLO	: 1931070
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - PREVDIB
RESPONSÁVEL	: REGINALDO CENTURION GAMBARRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: EVA PEREIRA BARBOSA ROSSI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Eva Pereira Barbosa Rossi, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 961-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, diretor-presidente do Prevdib.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4219/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 5548/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2018, publicado no jornal “Notícias do Estado”, de 25.7.2018 (peça 12), com fundamento no art.

40, § 1º, inciso I, e § 3º da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal n. 320/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Eva Pereira Barbosa Rossi, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 961-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra